Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 138 - Cosit

Data 16 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.828, DE 2012.

A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, cumpriu o requisito de regulamentação com a publicação no Diário Oficial da União, em 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.

Vinculada ao Parecer Normativo RFB nº 02, de 2013, publicado no DOU de 12 julho de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78, § 2º; MP nº 540, de 2011; MP nº 563, de 2012; Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ter "como objeto social preponderante, além da industrialização e comercialização de produtos de revestimento cerâmico, pisos, azulejos e outros, a importação de bens e insumo cerâmico, pisos, azulejos e outros, a importação de bens e insumos ligados a estes itens", dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

2. Citando a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, afirma que:

(i) as alíquotas estabelecidas para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por aquele diploma legal foram, respectivamente, de 1,65% e 7,6%;

(ii) que, posteriormente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MP) nº 540, de 2 de agosto de 2011, depois convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, "que instituiu **a majoração da alíquota da COFINS-Importação** em 1,5% para determinados produtos" (o destaque consta do original);

(iii) que a referida Lei foi, mais tarde, alterada pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, a qual "alterou a Lei nº 12.546/11, **instituindo a majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação** e aumentando significativamente o rol dos produtos importados sujeitos à majoração da alíquota, com aplicação a partir de agosto daquele ano" (o destaque consta do original);

(iv) que a referida MP, ao ser convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, manteve a exigência da majoração de alíquotas em um ponto percentual, porém, "condicionou expressamente o início de vigência da majoração da alíquota da COFINS-Importação à sua regulamentação, como disposto no art. 78, § 2º, do referido diploma";

(v) que, por fim, a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, deu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, porém, "**não promoveu qualquer inovação à matéria no que toca à necessidade de sua regulamentação**" (o destaque consta do original).

3. Informa que alguns bens por ela importados "*estão sujeitos à incidência da mencionada majoração em 1% (um por cento) da alíquota da COFINS-Importação, a qual vem sendo recolhida pela Consulente, sob pena de não conseguir promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas*". Relaciona alguns desses bens, informando os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997.

4. Contudo, entende que o art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012, "*prevê claramente a **necessidade de regulamentação** da majoração de alíquota da COFINS-Importação para que a referida majoração surta efeitos e possa ser exigida*" (o destaque consta do original), sendo que, acresce, "*a atual redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ainda não foi regulamentada, subsistindo a exigência do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/12*".

4.1. A esse respeito, transcreve ementa da Solução de Consulta (SC) nº 11, de 29 de janeiro de 2013, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 7ª Região Fiscal (RF), que entende respaldar seu entendimento.

5. Salientando que "***a majoração de alíquota da COFINS-Importação já está sendo cobrada da Consulente, que vem realizando o seu devido recolhimento***" (o destaque consta do original), indaga, *in verbis* (os destaques constam do original):

5.1. **A majoração da alíquota da COFINS-Importação, determinada pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, encontra-se sem vigência até a publicação da prevista norma regulamentadora**, uma vez que subsiste a necessidade de regulamentação expressamente prevista no artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/12, que permanece vigente no ordenamento jurídico. "***Está correto o entendimento acima?"***

5.2. Em caso negativo, entende a Consulente que, **quando menos**, a majoração da alíquota da COFINS-Importação **esteve com sua cobrança sobrestada entre 17/09/12**, data de promulgação da Lei nº 12.715/12 (que prevê a necessidade de regulamentação dessa majoração em seu artigo 78, § 2º), e **02/04/13**, data de publicação da Medida Provisória nº 612/13, que, embora tenha dado nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, silenciou-se sobre a referida necessidade de regulamentação. "***Está correto o primeiro entendimento acima, caso o primeiro entendimento não seja considerado correto por V.Sas.?"***

5.3. ***"Em caso afirmativo a alguma das questões anteriores, é possível a compensação dos valores já indevidamente recolhidos a este título?"***

Fundamentos

6. Inicialmente, importa registrar que no interregno entre a protocolização do presente processo e a elaboração desta solução de consulta foi editada a IN RFB nº 1.396, de 2013, a qual revogou parcialmente a Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, passando a disciplinar integralmente, a partir de sua publicação, o processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com esse novo ato normativo, a competência para solucionar processo de consulta pertence à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – nos termos do art. 7º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

6.1. Assim, observar-se-á, na presente solução de consulta, a nova normatização, ressalvando, porém, que a conclusão aqui proferida em nada seria alterada caso fosse proferida com base na IN RFB nº 740, de 2007.

7. Em relação ao sobrestamento da norma a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, cabe esclarecer que o adicional da Cofins-Importação, introduzido pela MP nº 540, de 2011, foi estabelecido em 1,5%, o qual foi reduzido para 1% pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº 12.715, de 2012, que manteve o adicional em 1%.

8. Importa mencionar que a MP nº 563, de 2012, criou, através de seu art. 46, o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, que relaciona os produtos sujeitos à Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta – CPRB – e, por conseguinte, os bens sujeitos à aplicação do adicional da Cofins-Importação.

> ***Medida Provisória nº 563, de 2012:***
>
> ***Art. 43.*** *O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 8º.....*
>
> *.....*
>
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do* ***caput*** *é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011." (NR)*

(...)

Art. 54. *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

(...)

§ 2º Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

.....

Lei nº 12.715, de 2012:

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito)

"Art. 8º .....

.....

(...)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º ***Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação,*** *à exceção:*

I da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05,

05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

9. Posteriormente, surgiram novas alterações ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, as quais mantiveram o mesmo percentual do adicional da Cofins-Importação e alteraram a relação de bens constante do Anexo, atualmente Anexo I, à Lei nº 12.546, de 2011.

10 Sobre a produção de efeitos da nova alíquota, o § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, já transcrito, determinou que a norma do art. 53, que trata do adicional da Cofins-Importação, e a norma do art. 56, que cria o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, entrariam em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MP nº 563, de 3 de abril de 2012 (DOU de 04 de abril de 2012), e produziriam efeitos a partir de sua regulamentação.

11. Destaque-se que para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB –, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, justificava-se a necessidade de regulamentação para fins de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição. Diferentemente, no caso do adicional da Cofins-Importação, a regulamentação foi exigida exclusivamente para manter correspondência com a CPRB.

12. O Parecer Normativo RFB nº 2, de 28 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU - do dia 12 de julho de 2013, estabeleceu o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da questão da produção de efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Lei nº 10.865, de 2004.

12.1. Em tempo, por relevante, salienta-se que, sendo o supracitado Parecer, ato normativo aplicável especificamente à matéria objeto da presente consulta, deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a cessação da produção de efeitos da apresentação de consulta à RFB:

> *"Art. 18 (...)§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada."*

12.2. Transcreve-se excerto do supracitado Parecer Normativo:

> ***"Fundamentos***
>
> *(...)*
>
> *8. Deflui das disposições do § 2º do art. 54 da Medida Provisória nº 563, de 2012, que as alterações por ela promovidas nas normas correlatas ao adicional da Cofins-Importação em comento somente entrariam em vigor no dia 1º de agosto de 2012.*
>
> *9. Ademais, constata-se que a produção de efeitos de tais alterações não está sujeita a qualquer condição específica, pelo que, inexoravelmente, coincidiria com sua entrada em vigor.*

10. A par disso, porque didático e importante para argumentação posterior, conclui-se corolariamente que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº563, de 2012, na formatação do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não dependiam da edição de regulamento para produzirem efeitos, pois despiciendo.

11. Posteriormente, sobreveio a conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 2012, que, acerca da contribuição substitutiva e do adicional em análise, alterou o texto da Medida Provisória, adotando as seguintes disposições em seus arts. 53 a 56:

(...)

12. Conforme se observa, em relação ao adicional da Cofins-Importação em lume, a Lei nº 12.715, de 2012, não alterou significativamente as disposições da Medida Provisória nº 563, de 2012. Deveras, em comparação com a referida Medida Provisória, o art. 53, combinado com o art. 56, da Lei nº 12.715, de 2012, apenas incluiu alguns produtos no campo de incidência do adicional de alíquota em voga, mantendo as demais regras inicialmente instituídas pela Medida Provisória em referência.

13. Diferentemente, em relação à contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, os arts. 54 a 56 da Lei nº12.715, de 2012, alteraram substancialmente as disposições da Medida Provisória nº563, de 2012, pois, quanto à contribuição em comento, incluíram setores econômicos entre os contemplados, alteraram critérios de sujeição passiva, de determinação da base de cálculo, entre outros.

14. Fixadas essas premissas interpretativas, pode-se analisar especificamente as regras de vigência e de produção de efeitos das alterações promovidas nas regras relativas ao adicional da Cofins-Importação e à contribuição substitutiva pela Lei nº 12.715, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2012, estabelecidas em seu art. 78, ***in verbis****:*

> *"Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:*
>
> I - *da nova redação dada ao§ 15e ao novo§ 23 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;*
>
> II - *do disposto no inciso III do* ***caput*** *do art. 7º e no § 3º do art. 8ºda Lei nº12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1ºde janeiro de 2013;*
>
> III - *da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20*

da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei." (grifos nossos)

15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº563, de 2012, e a Lei nº12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1ºde janeiro de 2013.

17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.

*18. **Nos termos do § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziriam efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo**.*

*19. **Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação**.*

*20. **Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta**.*

*21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base imponível do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento**, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação***

objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.

22. Deveras, ***corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação*** *(Medida Provisória nº540, de 2011, Lei nº12.546, de 2011, Medida Provisória nº563, de 2012, Medida Provisória nº582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº601, de 28 de dezembro de 2012****), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento***.

23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7ºa 9ºda Lei nº12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 2004.

24. Conquanto o referido Decreto nº7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7ºa 9ºda Lei nº12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.

25. Verdadeiramente, ***o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº12.715, de 2012***.

26. Ora, considerando a desnecessidade de regulamentação das disposições legais relativas ao adicional da Cofins em voga, adrede demonstrada, o Poder Executivo optou por não apor dispositivos inócuos no Decreto nº7.828, de 2012, concernentes ao tema. Daí a inexistência de referência ao adicional em lume no citado Decreto.

27. Todavia, isso não muda o fato de que o referido Decreto foi editado para promover a regulamentação exigida pelo § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, para viabilizar a produção de efeitos das normas constantes dessa Lei relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, o que resta evidente na observação da urgência na edição do indigitado Decreto (menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada).

28. Interpretação diversa conduziria à conclusão de que atualmente, conquanto as normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita estejam em plena produção de efeitos, as normas relativas ao adicional da Cofins-Importação não produziriam efeitos, pois estariam à espera de regulamentação.

29. Inexoravelmente, essa conclusão é absolutamente inaceitável por três motivos fundamentais:

a) a uma, porque, se as normas relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação estivessem impossibilitadas de produzir efeitos à espera de

regulamentação, forçosamente as inclusões de novos produtos na sistemática da contribuição previdenciária sobre a receita promovidas pela Lei nº12.715, de 2012, estariam com sua vigência suspensa, à espera de efetiva compensação da renúncia fiscal que ensejaram. Isso porque, nos termos do § 2ºdo art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), medida que enseja renúncia de receitas, como a inclusão de produtos na sistemática da referida contribuição previdenciária, somente entra em vigor quando implementada a medida de compensação estabelecida, no caso a instituição do mencionado adicional de alíquota;

b) a duas, porque fragmentaria todo o sistema planejado quando da implementação da alcunhada "desoneração da folha de pagamentos" que, como explanado, baseou-se na coexistência inseparável da contribuição previdenciária sobre a receita e do adicional da Cofins-Importação, para garantir a equivalência de tratamento tributário dispensado a produtos nacionais e importados;

c) a três, porque tornaria a produção de efeitos das normas relativas ao adicional de alíquota em voga dependentes da edição de regulamento comprovadamente despiciendo.

Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se que as alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº12.715, de 17 de setembro de 2012, na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, estão em plena produção de efeitos, tendo o Decreto nº7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2ºdo art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012."

13. Em suma, entende esta Secretaria que a exigência de regulamentação para a produção de efeitos das alterações efetuadas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e no adicional de alíquota da Cofins-Importação foi cumprida com a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, em que pese haver este tratado somente da primeira contribuição, eis que nada havia a regulamentar em relação ao adicional de alíquota da Cofins-Importação.

14. Releva mencionar que, em razão do lapso temporal entre a publicação da MP nº 563, de 03 de abril de 2012, que estabelecia iniciarem-se em 01 de agosto de 2012 os efeitos dos seus arts. 43 a 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que condicionou os efeitos de seus artigos 53 a 56[1] à uma posterior regulamentação, e do Decreto nº 7.828, de 17 de outubro de 2012, que regulamentou as medidas de desoneração da folha, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/Nº 2.220, de 2012, em resposta à Nota Técnica Cosit nº 31, de 17 de outubro de 2012, firmou a posição de que "***a interpretação que se coaduna com o resultado teleológico da lei e também em harmonia com a interpretação sistemática é a de que o Decreto pode sim retroagir, abarcando os fatos geradores de setembro de 2012, lançando a data do benefício em 1º de agosto de 2012, data essa da validade plena da MP nº 563, de 03/04/2012***".

15. Deve-se, ainda, ressaltar que a Solução de Consulta nº 11, de 29 de janeiro de 2013, da Disit da 7ª RF, mencionada pela consulente para corroborar seu entendimento, foi parcialmente reformada pela Solução de Consulta nº 36, de 2 de abril

[1] Tais artigos correspondem aos artigos 43 a 46 da MP nº 563, de 2012.

de 2013, da Disit da 7ª RF, mais especificamente na parte sobre a produção de efeitos do art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012.

> ***"Ementa da Solução de Consulta nº 36 – SRRF07/DISIT***
>
> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINSIMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE CRÉDITO-ALÍQUOTA A SER APLICADA.*
>
> *REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, SRRF07/DISIT, DE 29/01/2013, PARA RETIFICAR AS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA, SOBRE A APLICAÇÃO TEMPORAL DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 53, DA LEI Nº 12.715, DE 2012, RESULTADO DA CONVERSÃO DA MP Nº 563, de 2012, NA REDAÇÃO DO §21 DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.865, DE 2004. INALTERADA, NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DA SOLUÇÃO ORA PARCIALMENTE REFORMADA, SOBRE A FORMA DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DA COFINS-IMPORTAÇÃO.*
>
> *Aplica-se a partir de 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012, a alíquota de 8,6% da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.*
>
> *Como regra, conforme determinação contida no §3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas para apuração do crédito do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão aquelas previstas no art. 2º caput das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, relativas, respectivamente, ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos. Assim, a majoração da alíquota da Cofins-Importação não altera, a princípio, a alíquota a ser utilizada para fins de apuração dos créditos decorrentes do pagamento dessa contribuição, a qual, salvo se houver expressa determinação legal em contrário, será, nos termos da legislação vigente, de 7,6%. "*

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

16.1. A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual determinada pelo §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, está plenamente vigente, visto que o requisito de regulamentação foi cumprido com a publicação no Diário Oficial da União, em 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.

16.2. Sendo o primeiro entendimento da consulente considerado incorreto, restam prejudicados os demais questionamentos.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente
FABIO BIGARELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
AGATHA DE PAULA LIEBSCHER
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Revisora

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Geral da Cosit